

**DALMO DAL BEM CÂMARA**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO**



**São Paulo – SP**

**2008**

**DALMO DAL BEM CÂMARA**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO**

**Monografia apresentada ao Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social e Prática do Direito: Direito Previdenciário, na modalidade Formação para o Magistério Superior, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Função Social e Prática do Direito: Direito Previdenciário.**

**Universidade do Sul de Santa Catarina -  
UNISUL  
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - REDE  
LFG**

**Orientador: Prof. Juliano Meneghel**

**São Paulo - SP  
2008**

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, as Coordenações do Curso de Especialização Tele presencial e Virtual em Função Social e Prática do Direito: Direito Previdenciário, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

São Paulo, 24 de Outubro de 2008

**DALMO DAL BEM CÂMARA**

**DALMO DAL BEM CÂMARA**  
**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
**CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO**

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista em Função Social e Prática do Direito: Direito Previdenciário, na modalidade Formação para o Magistério Superior, e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação Função Social e Prática do Direito: Direito Previdenciário da Universidade do Sul de Santa Catarina, em convênio com a Rede Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG.

São Paulo, 24 de Outubro de 2008

## **DEDICATÓRIA**

A minha mãe Maria José por sempre ter acreditado, e aos meus filhos Bruno e Filipi pela compreensão e apoio quando não pude estar presente.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos amigos Célia, Gonçalves e Helga, por sempre me dedicarem companheirismo, apoio, presteza e principalmente sincera amizade.

## **Epígrafe**

"Todos somos iguais perante a lei, mas não perante os encarregados de fazê-las cumprir."

S. Jerzy Lec

## RESUMO

A previdência social brasileira a partir da Constituição de 1988 veio tentar amparar o trabalhador da melhor forma possível tanto no plano constitucional como nas leis infraconstitucionais.

Atualmente existem leis específicas que cuidam do benefício social e do custeio onde constam a maioria dos regramentos sobre o assunto.

A Data Inicial do Benefício (DIB) é umas das questões que sempre aparece em discussão nos processos judiciais e nos recurso administrativos do INSS.

A fixação desta data é de grande importância, pois é a partir dela que o segurado passa a ter o início de seu benefício.

Para saber qual é essa data tem-se de analisar o caso em concreto e aplicar o regramento cabível. Ao analisar os casos ocorridos e pesquisar as soluções adotadas procura-se chegar a um norte.

Sempre levando em consideração que houve uma negativa administrativa anterior que forçou a procura de uma solução nova.

Dessa forma serão estudados esses casos onde ocorreu a negativa do INSS e buscou-se a solução no Judiciário.

**Palavras-chave:** Previdência Social; Constituição Federal; Posição Judicial; Negativas Administrativas; Data Inicial do Benefício.

## SUMÁRIO

Introdução	1
1. - Teoria do Direito Previdenciário	2
1.1 – Fontes do Direito Previdenciário	5
1.2 – Fontes Materiais	5
1.3 – Fontes Formais	6
1.3.1 – Constituição Federal	6
1.3.2 – Emendas Constitucionais	7
1.3.3 – Leis Complementares Ordinárias, Delegadas e Medidas Provisórias	8
1.3.4 – Decreto Legislativo: Convenções Internacionais	8
1.3.5 – Decreto Regulamentar Das Leis de Custeio e Benefícios	9
1.3.6 - Atos Administrativos Normativos (Instrução Normativa, Ordem de Serviço, Circular, Portaria)	9
1.3.7 – Jurisprudência	10
2. - O Plano de Benefícios da Previdência Social	11
2.1 – Segurados	12
2.1.1 – Empregado	13
2.1.2 – Empregado Rural	14
2.1.3 – Empregado Doméstico	15
2.1.4 – Contribuinte Individual	16
2.1.5 – Segurados Especiais	17
2.1.6 – Segurado Facultativo	18
2.2 – Benefícios em Espécie	19
2.2.1 – Aposentadoria por Invalidez	19
2.2.2 – Aposentadoria por Idade	20
2.2.3 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição	20
2.2.4 – Aposentadoria Especial	20
2.2.5 – Auxílio Doença	20
2.2.6 – Salário Família	21
2.2.7 – Salário Maternidade	21
2.2.8 – Pensão por Morte	21
2.2.9 – Auxílio Reclusão	21
2.2.10 – Auxílio Acidente	22
2.2.11 – Serviço Social	22
2.2.12 – Habilitação e Reabilitação Profissional	22
3. A Aposentadoria por Invalidez e os Critérios da Data Inicial Para a sua Concessão	22
3.1 – Requisitos	23
3.1.1 – Incapacidade Permanente	24
3.1.2 – Incapacidade Total	25
3.1.3 – Carência	25
3.2 – Definição de Incapacidade	25
3.3 – Forma de Constatação da Invalidez	26

3.4 – A Data Inicial da Incapacidade	27
3.5 – Data Inicial no Laudo Pericial	28
3.6 – Data Inicial na Concessão do Auxílio Doença	31
3.7 – Data Inicial no Requerimento Administrativo	33
3.8 – Data Inicial no Ajuizamento da Ação	36
3.9 – Data Inicial na Citação	38
Conclusão	42
Referência	45

## INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário, por ser extremamente dinâmico, traz a cada momento novos desafios a serem superados com o estudo e a aplicação do arsenal de conhecimentos e experiências do operador de direito, seja ele juiz, advogado, procurador ou bacharel.

O presente trabalho vem esquadrihar um problema que é recorrente em nossos tribunais e que tem sido solucionado de diversas formas a questão atinente à Data Inicial do Benefício (DIB).

Encontramos com frequência diversos julgados onde a DIB é discutida e rediscutida sendo a sua fixação realizada nas mais diversas formas e com os mais diversos critérios.

Isso vem ocorrendo, pois, na realidade, os percalços da vida do beneficiário, bem como a sua história, acabam por infligir novos fatos e situações que fazem com que a determinação da DIB seja muito mais dinâmica do que o imaginado e proposto pelo legislador.

O trabalho tem seu início com a conceituação de Direito Previdenciário, suas fontes constitucionais, legais e jurisprudenciais, onde são encontrados os embasamentos legais para as decisões que foram colacionadas.

A seguir, há abordagem do Plano de Benefícios, suas características, peculiaridades e conceituações, dando um especial destaque aos beneficiários e aos benefícios, pois em todos os casos colacionados estes são os motes principais.

A Aposentadoria por Invalidez é o tema conceituado a seguir e onde foram colacionados os casos que vêm mostrar a variada forma de abordagem e as resoluções adotadas.

Por último, transcrevemos algumas decisões judiciais sobre ações que têm como matéria de discussão a data inicial do benefício dos segurados.

Nesta breve visão panorâmica, pode-se ter já, uma noção que o caminho a ser percorrido nos trará vários desafios, pois só os enunciados constitucionais que são em grande número, nos dão uma visão de como é importante não somente o domínio das leis específicas da matéria, bem como de todo o restante da legislação.

## 1 - TEORIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O Direito Previdenciário, ramo do Direito Público, tem como objetivo estudar, analisar e interpretar os princípios e as normas constitucionais, legais e regulamentares que se referem ao custeio da Previdência Social, bem como aos princípios e normas que tratam das prestações previdenciárias devidas a seus beneficiários.

O Professor Wagner Balera traz em seus ensinamentos uma lição que bem ilumina e orienta o caminho a quem decide o trilhar:

A justiça e o bem estar sociais são o fim da Ordem Social, constitucionalmente prevista no artigo 193 da Constituição Federal, dispositivo que inaugura o título VIII no qual se insere a seguridade social. É, pois, a partir do cenário montado no referido artigo que devemos compreender os mecanismos de proteção que integram o sistema jurídico, podendo-se afirmar que a proteção da seguridade social está intrinsecamente relacionada com medidas de política social, pois ambas tem por objetivos a prevenção e erradicação de contingências que geram necessidade.

O Direito prevê situações hipotéticas que quando verificadas no plano dos fatos trará à vida determinada relação jurídica, que no caso da seguridade social terá como objetivo o conteúdo e as dimensões das prestações que a norma estatuiu em proveito daqueles que tenham sido vitimados pela adversidade prevista. Logo, verificada no mundo fenomênico a contingência social descrita na norma, desencadear-se-á a relação jurídica de proteção social, intervindo o direito na vida da comunidade a fim de proporcionar a seguridade social.<sup>1</sup>

Continua o mestre.

Para eficaz proteção das necessidades sociais não basta a mera aplicação de instrumentos jurídicos emprestados de outras áreas do Direito. Assim, não se mostram suficientes a assistência a economia, a mutualidade nem o seguro privado. A eficaz proteção requer mecanismos próprios, específicos para atender a tal fim.<sup>2</sup>

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a algum evento futuro que a lei considere que deva ser amparado financeiramente pelo Estado mediante prestações pecuniárias ou

---

<sup>1</sup> BALERA, Wagner (coordenação), *Previdência Social Comentada*, Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213. Ed. Quartier Latin . São Paulo, 2008. p. 452/453.

<sup>2</sup> BALERA, Wagner (coordenação), *Previdência Social Comentada*, Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213. Ed. Quartier Latin . São Paulo, 2008. p. /453.

serviços. “A previdência social pressupõe o pagamento de contribuições e riscos pré-determinados ( com determinada previsão financeira para cobri-los)”.<sup>3</sup>

Assistência Social tem uma excelente conceituação nos ensinamentos de Sergio Pinto Martins que é transcrito a seguir:

Wladimir Novaes Martinez (1992:83) define a assistência social como “um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, constituindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas”.

O art. 4º da Lei nº 8.212/91 dispõe que “a Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, a velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social”.

O art. 3º do Decreto nº 3.048 esclarece que “a Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção a família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e a pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição á seguridade social”.

A Lei nº 8.742, de 7-12-1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece que esta “é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não-contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º).

A Assistência Social é, portanto, um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independente de contribuição por parte do próprio interessado.<sup>4</sup>

A Seguridade Social abrange a Previdência Social bem como a Assistência Social (prestações pecuniárias ou serviços prestados a pessoa alijadas de qualquer atividade laborativa), e a Saúde Pública (fornecimento de assistência médico-hospitalar, tratamento e medicação), estes dois últimos sendo prestações do Estado. Corrobora nesse sentido a seguinte explanação.

Em nosso país, a seguridade social, de acordo com o texto constitucional, é formada pela saúde, previdência e assistência social. Ainda de acordo com a Constituição, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> HORVATH, Miguel Júnior. Direito Previdenciário. 6.Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2006, p.92.

<sup>4</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social, 22 Ed. Editora Atlas, São Paulo, 2005, p. 497/498.

<sup>5</sup> COELHO. Fábio Alexandre. Manual de Direito Previdenciário: benefícios / Fábio Alexandre, Luciana Maria Assad, Vinícius Alexandre Coelho – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006. p. 7.

Ainda, nas palavras de Miguel Horvath Júnior, “o Direito Previdenciário é direito fundamental do Homem. Adotando-se a classificação geracional dos direitos fundamentais, o direito previdenciário enquadrar-se-ia como direito de segunda geração onde são abarcados direitos econômicos e sociais”<sup>6</sup>.

Como o intuito desse estudo é a elucidação e conhecimento de casos práticos, não se dará uma maior extensão na seara doutrinária que tanto nos fascina

---

<sup>6</sup> HORVATH, Miguel Júnior. Direito Previdenciário. 6.Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2006, p.115.

## 1.1 - FONTES DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Devido a ampla abrangência do Direito Previdenciário, suas fontes também são abrangentes, e são de suma importância, pois são nelas que os profissionais do direito vão buscar subsídios tanto para afirmar o seu direito quanto para resolver os litígios.

O primeiro problema quanto ao tema surge *a priori* no momento de sua delimitação. Que são fontes do Direito? Sinteticamente, podemos dizer que fontes do direito são os meios pelos quais se formam as regras jurídicas. A produção de regras jurídicas se faz pelas fontes do direito.<sup>7</sup>

Para a maioria dos doutrinadores as fontes dividem-se em formais e materiais. E encontramos essa afirmação em Ivan Kertzman, “fonte do Direito Previdenciário é todo fato social gerador de normas jurídicas previdenciárias. Dividem-se em materiais e formais”.<sup>8</sup>

Corroborando, nesse sentido, os dizeres de Fábio Alexandre Coelho que, “ao falar em fontes do direito o mais comum é que se tenha em mente as diversas formas de exteriorizações do direito (fontes formais) e não o conjunto de fatos que levam à elaboração de comandos normativos (fontes materiais)”.<sup>9</sup>

Essa classificação facilita em muito o trabalho de quem lida com direito previdenciário, pois traz uma sistematização concisa quando se busca as resoluções do cotidiano.

## 1.2 - FONTES MATERIAIS

As fontes materiais são as fontes potenciais do direito e compreendem o conjunto dos fenômenos sociais que contribuem para a formação da substância, da matéria do direito, sempre deve-se lembrar as influências sociais, econômicas e políticas que em um determinado momento ou durante um período histórico da sociedade, influenciam a produção das normas jurídicas.

---

<sup>7</sup> Idem, p.44.

<sup>8</sup> KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 4ª Ed. Podium. Salvador, 2007, p. 74.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Alexandre, ASSAD, Luciana Maria, COELHO, Vinícius Alexandre. Manual de Direito Previdenciário: benefícios. Juarez de Oliveira Ltda, São Paulo, 2006. p. 40.

Trazem consigo as forças “potenciais do Direito, ou seja, fatores sociais, econômicos, políticos etc. que influem no surgimento de normas jurídicas”.<sup>10</sup>

Assim sua maior influência está no momento de criação das normas e não na sua regulação e sistematização.

### 1.3 - FONTES FORMAIS

As fontes formais são os meios pelos quais se estabelece a norma jurídica, são as ferramentas de trabalho do dia a dia dos operadores do direito nas soluções requeridas nos casos concretos, tanto no nível de defesa de direitos, quanto na solução adotada com a respectiva fundamentação; a fonte formal sempre está presente.

Assim encontramos em Miguel Horvath Júnior que:

A fonte normativa do direito previdenciário é a norma jurídica. A norma jurídica é deôntica, ou seja, modaliza um dever-ser. Vale a pena lembrar que o direito cria suas próprias realidades. Adotando-se a teoria Kelsiana, a Constituição Federal é a norma máxima, a fonte de todo o direito positivo, posto que determina o processo legislativo e dela emanam todos os direitos subjetivos em relação aos outros e em relação ao Estado. Para guardar harmonia sistêmica, a Constituição Federal funda-se na norma fundamental hipotética e não nos fatos sociais.<sup>11</sup>

Ainda, como sempre é repetido na doutrina e aqui já mencionado ha de se reforçar a lição que o Direito Previdenciário é composto por normas de Direito Público e que todas as suas fontes formais emanam do Estado.

#### 1.3.1 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A lei *lato sensu* é a fonte formal por excelência. No ordenamento jurídico brasileiro e, em particular, no campo do Direito Previdenciário, é soberana. Sua primazia e quase exclusividade são indiscutíveis, assumindo, constitucionalmente, em sentido hierarquizante, as seguintes formas: a lei fundamental que é a Constituição, leis ordinárias, leis delegadas, decretos-leis, decretos legislativos e

---

<sup>10</sup> KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 4ª Ed. Podium. Salvador, 2007, p.74

<sup>11</sup> HORVATH, Miguel Júnior. Direito Previdenciário. 6.Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2006, p.44

decretos (regulamentos), estes de competência exclusiva do Presidente da República, e ainda as resoluções do Congresso Nacional ou do Senado Federal.

Nesse tópico em especial é descipienda grandes digressões pois a idéia principal, a supremacia da Constituição Federal, já se formou e formulou desde o tópico anterior, e então passaremos a uma abordagem de como o Legislador deu uma atenção toda especial ao tema incluindo em toda a Carta Magna desde o seu início até o seu final determinações que têm como tema a Securidade Social.

Realizando uma visão por capítulos já se obterá uma grande noção da intenção do legislador pátrio pois começamos no Título I dos Princípios Fundamentais, logo vamos para o Capítulo II Dos Direitos Sociais, passamos pela competência da União, vamos para os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, ai então encontramos novo preceito agora contido no Capítulo I das Disposições Gerais e logo a seguir um Capítulo todo denominado, Da Securidade Social e quase chegando aos preceitos finais constitucionais lá está no Título IX, Das Disposições Constitucionais Gerais um artigo o art. 239. § 4. que trata de matéria Previdenciária.

### **1.3.2 - EMENDAS CONSTITUCIONAIS**

Um instituto muito utilizado no Brasil, principalmente em matéria previdenciária.

As emendas à Constituição por seu turno, são espécies legislativas decorrentes do exercício do denominado Poder Constituinte derivado, detentor de poderes inferiores ao Poder Constituinte dito originário, vez que, ao emendar o texto constitucional, o legislador não pode invadir matérias consideradas intocáveis pela própria Constituição – as cláusulas pétreas, previstas no artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição vigente. As emendas, uma vez que transformadas em parte do texto constitucional, adquirem o status de norma constitucional, exceto se contrariarem cláusula pétrea.<sup>12</sup>

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1.998, trouxe mudanças para a Previdência, referente a aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo a antiga forma que era por tempo de trabalho.

---

<sup>12</sup> DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira, e LAZZARI João Batista . Manual de Direito Previdenciário 7ª Ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 93.

### **1.3.3 - LEIS COMPLEMENTARES, ORDINÁRIAS, DELEGADAS E MEDIDAS PROVISÓRIAS.**

O operador do Direito tem de estar sempre atento as Leis em sentido geral pois o seu grande dinamismo traz uma necessidade de atualização constante.

Sendo tanto o Regime Geral da Previdência Social quanto o custeio da Seguridade Social matérias que envolvem a fixação de obrigações, impõe-se sua regulamentação pela via legal, em obediência ao princípio da legalidade (artigo 5, II, da Constituição), estando atualmente regidas pelas Leis 8.212, de 24 de Julho de 1.991 e suas inúmeras alterações promovidas por leis posteriores. Há, todavia, preceitos que dependem de promulgação por lei complementar – como nos casos de criação de novas contribuições sociais, conforme o artigo 195, parágrafo 4], da Carta Magna. Não se tem notícia de leis delegadas utilizadas para dispor sobre matéria previdenciária. É conveniente salientar que a Constituição veda a delegação ao Presidente da República para expedir leis cuja matéria seja reservada à Lei Complementar. De outro lado, o Poder Executivo vinha se utilizando, com uma desaconselhável constância, do Instituto das medidas provisórias para disciplinar regras do Direito Previdenciário. Observa-se, desde logo, que muitos dos preceitos assim estabelecidos não se revestiam de caráter de relevância e urgência exigidos pelo artigo 62 da Constituição. A expedição freqüente de medidas provisórias, em terreno tão complexo como é o da Previdência Social, transmite à sociedade e aos operadores do Direito uma insegurança jurídica, diuturna, prejudicando a fixação de bases sólidas para o estudo e a interpretação do sistema. Veja-se como exemplo, a medida Provisória número 1.523, editada originariamente em Outubro de 1996, e reeditada por treze vezes até ser “fundida” na Medida Provisória número 1.596-14, de 10 de Novembro de 1.997 e esta, por sua vez, transformada na Lei 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, não sem antes ter sofrido – em suas quase incontáveis reedições – diversas alterações de conteúdo, com inclusão de novos artigos, ou supressão de outros preceitos originalmente escritos. (...) Frise-se que importante alteração se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de Setembro de 2.001, reduzindo-se a possibilidade de edição de medidas provisórias, embora mantendo-se intocada a questão relativa ao conceito de “relevância e urgência” dispositivo que veio a reduzir sensivelmente a desmesurada profusão de atos emanados do Poder Executivo com esta finalidade normativa.<sup>13</sup>

O texto imediatamente acima transcrito exemplifica muito bem que o operador do direito deve estar consciente para exercer as suas atividades e atualizar as fundamentações.

### **1.3.4 - DECRETOS LEGISLATIVOS: CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**

---

<sup>13</sup> DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira, e LAZZARI João Batista . Manual de Direito Previdenciário 7ª Ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 94/95.

Esse decretos têm como escopo fazer valer, em todo o território nacional, os tratados, convenções e acordos internacionais, “introduzem na ordem jurídica tratados e convenções. O presidente da República analisa o pacto e encaminha-o ao Senado que devolve ao presidente para promulgação”<sup>14</sup>.

### **1.3.5 - DECRETO REGULAMENTADOR DAS LEIS DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS**

Como o próprio nome já indica são confeccionados com a função de regulamentar, normatizar a forma pela qual será cumprida a determinação da Lei.

Em Miguel Horvath Júnior colheu-se o seguinte ensinamento.

O decreto regulamentar não inova a lei, apenas regulamenta-a. Ao regulamento não cabe qualquer tipo de ampliação, nem restrição do alcance da lei, possibilitando assim, a fiel execução das leis. O exercício da atividade regulamentar não aniquila a possibilidade da prática de outros atos administrativos tendentes à efetivação do cumprimento e ao respeito das Previsões Legais.<sup>15</sup>

Há de se prestar bastante atenção nos decretos regulamentadores pois sua criação vida útil e finda possuem uma dinâmica bem acelerada no ordenamento jurídico.

### **1.3.6 - ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS ( INSTRUÇÃO NORMATIVA, ORDEM DE SERVIÇO, CIRCULAR, ORIENTAÇÃO NORMATIVA, PORTARIA, ETC.)**

Tais atos são manifestações emanadas da administração com o objetivo de explicar a norma legal a ser observada tanto pelos administrados quanto pela própria Administração. São fontes secundárias do direito “porque visam desenvolver, unificar e facilitar a correta aplicação da lei, revelando uma força reflexa e derivada da lei”.<sup>16</sup>

Á de se citar que tais atos não devem contrariar dispositivos constitucionais ou legais, têm de se concentrar na regulamentação dos preceitos já existentes podendo

---

<sup>14</sup> HORVATH, Miguel Júnior. Direito Previdenciário. 6.Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2006, p. 49.

<sup>15</sup> Idem, p. 51.

<sup>16</sup> Idem, p. 50

criar um efeito vinculante exclusivamente para os órgãos e entidades da Administração.

### 1.3.7 - JURISPRUDÊNCIA.

Não há como confundir o peso de sua autoridade, que é enorme quando se torna predominante, com sua condição de fonte de direito, que na verdade não possui. Há, no entanto divergências entre os autores e também entre os ordenamentos jurídicos. Geralmente é dada extraordinária importância, mas negam-lhe a atribuição de fonte de direito.

A jurisprudência – aplicação do Direito por meio das decisões judiciais – não se caracteriza, em regra, como fonte formal do direito. No sistema de *civil law*, a fonte primordial é a norma legislada, de modo que os órgãos judiciais, ainda que atuando na lacuna da lei, não criam direito, apenas suprindo a ausência de norma específica, ou seja, não gerando qualquer *precedente vinculativo*, nem mesmo quando da edição de enunciados de súmula de jurisprudência dominante dos Tribunais. O efeito vinculante das decisões judiciais se dá, exclusivamente, no que tange às decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade ou nas ações declaratórias de constitucionalidade – arts. 102 e 103 da Constituição e, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que inseriu o art. 103-A, à súmula de efeito vinculante, quando aprovada por voto de dois terços dos membros do STF, conforme se nota da redação da norma: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteração, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matérias constitucionais, aprovar súmula que, a partir da sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.<sup>17</sup>

Na busca pelas soluções em Direito Previdenciário, o operador geralmente lança-se em primeiro lugar as pesquisas jurisprudenciais, para sustentar os seus argumentos, pois torna o seu trabalho mais confortável por prescindir uma maior demanda de tempo e investigações.

Então todo o primado da resolução está na interpretação do Direito Previdenciário. “O intérprete do Direito Previdenciário deve estar atento aos fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito (arts. 1º e 3º da CF),

---

<sup>17</sup> DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira, e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário 9ª Ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2008, p. 86/87.

notadamente a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais”<sup>18</sup>.

O estado Democrático de Direito muito já foi discutido em outras matérias mas os seus fundamentos sempre são bons de lembrar para que possamos ter o sentido exato do intencionado pela Constituição:

“Os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os objetivos fundamentais da República apontam para o conceito de justiça social. A dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a solidariedade social, o desenvolvimento, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos são os alicerces, os princípios e diretrizes norteadores da elaboração, da interpretação e da aplicação do direito”<sup>19</sup>

Com essa apresentação das fontes do Direito Previdenciário muito será facilitado o entendimento das decisões que serão apresentadas em capítulo próprio posterior pois haverá uma melhor compreensão das fontes citadas e utilizadas.

## **2 O PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Agora será abordado o Plano de Benefícios da Previdência Social sobre dois aspectos jurídicos que mais importam quando das soluções nos problemas da DIB.

Primeiro, abordaremos os segurados e suas características e após, os benefícios, dando especial atenção aos benefícios que mais são afetos aos casos de DIB que são o auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez.

Abra-se, nesse momento, um espaço para uma explicação que se faz necessária.

Quando falamos de previdência social, estamos nos referindo aos seguinte regimes que a compõem:

Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

Regimes próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos militares.

Assim, podemos perceber que existem regimes previdenciários para servidores públicos e um regime específico para os trabalhadores, em geral, do setor privado.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos, Direito Previdenciário. Ed. Saraiva. 3ª Ed. São Paulo, 2007, p. 10.

<sup>19</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos, Direito Previdenciário. Ed. Saraiva. 3ª ed São Paulo, 2007. p.11.

<sup>20</sup> EDUARDO, Ítalo Romano, EDUARDO, Jeane Tavares Aragão e TEIXEIRA, Amauri Santos. Direito Previdenciário: benefícios: teoria e 300 questões. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Impetus 2003. p. 02.

Nesse trabalho só terá como referência o abordado e constante no Regime Geral da Previdência Social por ter o maior índice de casos que alcançam o poder Judiciário.

## **2.1.SEGURADOS:**

Os segurados do sistema previdenciário se encontram descritos nos arts. 12 e 13 da Lei de Custeio (Lei 8.212/91) e 13 e 14 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91).

São aqueles que gozam da proteção previdenciária, inseridos por lei nesse contexto. Podemos mencionar os empregados, empresários, trabalhadores autônomos, trabalhadores avulsos, membros de conselho de administração, membros de confissão religiosa, empregados domésticos, trabalhadores rurais, entre outros.<sup>21</sup>

O motivo de estarem elencados em ambas as Leis é que na qualidade de contribuintes são afetos ao custeio da Previdência Social.

No que diz que se refere ao custeio, a identificação da espécie de segurado permitirá identificar a base de cálculo da prestação, alíquotas aplicáveis, regras estabelecidas de deveres instrumentais, forma, prazo e responsabilidade no recolhimento de prestações, possibilidades de recolhimento retroativos, dentre outros elementos, que podem variar de acordo com o tipo de segurado do RGPS.<sup>22</sup>

Na qualidade de beneficiários são o sujeito ativo das prestações previdenciárias. As definições das diversas figuras, que analisaremos a seguir, serão as mesmas tanto para o custeio quanto para os benefícios. A idéia de seguridade social vincula-se, ao primado constitucional do valor social do trabalho (arts. 170 e 193, CF).

Aqueles que trabalham contribuindo para o custeio e manutenção da seguridade Social sujeitam-se a contingências sociais capazes de lhes diminuir a capacidade laboral, afetando sua dignidade inerente a condição humana. Nestes termos, à mesma medida em que se submetem a tais riscos, contribuindo para o

---

<sup>21</sup> SANCHES, Adilson. Relação Jurídico-previdencial. Material da 3ª aula da Disciplina Seguridade Social, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social e Prática do Direito – Área de Concentração: Direito Previdenciário – UNISUL – REDE LFG.

<sup>22</sup> BALERA, Wagner (coordenação), Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213. Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2008.pag. 77

custeio do Sistema, deve o Sistema abarcar-lhes, protegendo-os como segurados. Assim, existe direta vinculação entre o regime contributivo e o regime de concessão de benefícios.

Os segurados podem se dividir, em via de regra, em duas espécies, obrigatórios e facultativos.

A regra é que os segurados sejam obrigatórios, “que se vinculam compulsóriamente, mediante o exercício de determinadas atividades laborativas que o vinculam como tal”.<sup>23</sup>

Os segurados facultativos “são pessoas que se filiam à Previdência Social por livre opção, a fim de garantir em caso de contingências futuras (velhice, morte, reclusão, acidente, doença) os benefícios previdenciários”.<sup>24</sup>

No desejo de se formar um “fundo” de solidariedade, a legislação tem como regra a obrigatoriedade de pertencer ao sistema. O simples fato do trabalho faz surgir esta obrigatoriedade e nós podemos encontrar embasamento na Constituição onde se define como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF).

No entanto, nunca é demais lembrar que não existe identidade obrigatória entre contribuintes e segurados. Nem todo aquele que é contribuinte, dentro do regime constitucional e infraconstitucional de custeio da Previdência Social, pode vir a ostentar a condição de segurado.

Basta pensar nas pessoas jurídicas que também contribuem para o custeio do Sistema de Seguridade Social.

### **2.1.1 O EMPREGADO:**

Conceito restrito quando estamos diante do direito do trabalho – assume, quando se trata de direito previdenciário, as mais diversas formas para efeitos de proteção. Logo, já de início deve-se registrar que embora o direito previdenciário se aproveite da base conceitual do direito do trabalho, da à figura uma maior amplitude, como se vera a seguir na relação legal.

---

<sup>23</sup> BALERA, Wagner (coordenação), *Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213*. Ed. Quartier Latin . São Paulo, 2008.p.77

<sup>24</sup> EDUARDO, Ítalo Romano, EDUARDO, Jeane Tavares Aragão e TEIXEIRA, Amauri Santos. *Direito Previdenciário: benefícios: teoria e 300 questões*. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Impetus 2003. pag.15

Assim, é segurado na figura de empregado tanto aquele que é concebido como tal pelo art. 3º da CLT como aqueles que, na sua essência, distanciam-se desse conceito técnico. Elenquemos alguns dos segurados que são protegidos na qualidade de empregado para efeitos previdenciários.

Primeiro, há o empregado no sentido efetivo da palavra para o Direito Previdenciário – “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração”, inclusive como diretor empregado (art. 12, I da Lei nº 8212/1991). “Entre os empregados , estão arrolados nove diferentes espécies, decorrência do caráter casuístico da legislação previdenciária”.<sup>25</sup>

Já a Consolidação das Leis do Trabalho no seu art. 3º define como empregado “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Devemos ainda lembrar que, embora não esteja enquadrado na figura de empregado, àquele a que falta uma das características anotadas para a existência de relação de emprego garante-se, sob outras figuras, a proteção previdenciária como segurado seja, por exemplo, na figura do facultativo ou do segurado contribuinte individual.

Consta ainda no inciso I, a, do art. 12 da Lei de Custeio a figura do diretor-empregado como segurado. Aqui se trata de mero desdobramento da idéia de empregado, com todas as características antes anunciadas.

Ainda como empregado para a Seguridade Social mencionamos o que consta no art. 12, I, b, da Lei 8.212/91, que prevê como segurado obrigatório, na qualidade de empregado, o trabalhador temporário – que na verdade não é empregado na figura técnica do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como se percebe pelos exemplos acima , para a Seguridade Social o leque que abrange a qualidade de empregado é muito maior e extenso que o constante na lei trabalhista.

### **2.1.2 EMPREGADO RURAL**

---

<sup>25</sup> ROCHA, Daniel Machado da, JUNIOR, Jose Paulo Baltazar. Comentário à lei de benefícios da previdência social. 6ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006. p. 57

A lei trabalhista reserva norma própria (Lei 5.889/73), para efeitos de diferenciação de certos direitos entre urbanos e rurícolas. No caso da Previdência Social, em vista da previsão constitucional, há que existir um tratamento uniforme entre eles.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

(...)

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

Pelo art. da Lei nº 5.889/73, “empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

No caso do trabalhador rural, em geral, existem as seguintes figuras: o “bóia fria”, o empregado rural e o segurado especial. Deste último, nos ocuparemos mais tarde.

Já o primeiro é tido pela maior parte da jurisprudência como segurado empregado – embora existam julgados isolados do STJ que o tenham como segurado especial. O mesmo obviamente, se dando com aquele que tem subordinação, continuidade e não-eventualidade e presta serviços com personalidade no campo (o chamado empregado rural, mesmo que não tenha carteira assinada, já que esta não é necessária para o reconhecimento do vínculo de emprego, com as características do art. 3º da CLT).

Os trabalhadores rurais foram incorporados ao seguro social em atendimento as diretrizes constitucionais da universalidade e da uniformidade e equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos e rurais (inciso I e II do art. 194 da CF), modificando o quadro anterior no qual os trabalhadores rurais faziam parte de um regime assistencial.<sup>26</sup>

Estas observações são importantes, principalmente quando tratamos da caracterização do rural para fins de obtenção da aposentadoria por idade de um salário mínimo paga ao trabalhador do campo.

### **2.1.3 EMPREGADO DOMÉSTICO**

---

<sup>26</sup> ROCHA, Daniel Machado da, JUNIOR, Jose Paulo Baltazar. Comentário à lei de benefícios da previdência social. 6ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006. p. 57

Doméstico é o empregado com todas as características inerentes a essa qualidade (subordinação, onerosidade, pessoalidade e continuidade da prestação laboral) que realiza serviços, no âmbito familiar, a empregador sem finalidade lucrativa – Lei 5.859/72. Determinante para definir-se empregado doméstico é o critério da ausência de finalidade lucrativa. O conceito previdenciário de residência não se iguala ao conceito civilístico do mesmo, pois devem ser considerados, igualmente, os entornos e imediações da residência (o jardim, no caso de serviços de jardinagem por exemplo), assim como o automóvel dos familiares (considerando o trabalho do motorista do núcleo familiar).

Para que fique caracterizado, além dos elementos clássicos do contrato de trabalho (subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade), deve também observar os requisitos contidos no conceito transcrito, ou seja, trabalho em âmbito familiar e sem fins lucrativos.<sup>27</sup>

É possível que a habitação onde se exerce o trabalho doméstico seja urbana ou rural, bastando a ausência de desempenho de atividade econômica. A eventualidade na prestação dos serviços no âmbito residencial (exemplo das faxineiras e diaristas, assim como da pessoa que eventualmente poda as plantas do jardim) afasta a figura do empregado doméstico, havendo mero trabalho ocasional nessas hipóteses. Porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos, por força da Lei 2.757/56, foram excluídos do conceito de empregados domésticos, sendo considerada sua atividade como relação de emprego, submetida ao Direito do Trabalho; merecem, portanto, a classificação de segurados empregados (art. 12, I).

#### **2.1.4 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

Enquadra-se na categoria de contribuinte individual, “a pessoa física que recolhe individualmente, por conta própria, suas contribuições”.<sup>28</sup>

Anteriormente chamado de; equiparado a trabalhador autônomo.

---

<sup>27</sup> BALERA, Wagner (coordenação), *Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213*. Ed. Quartier Latin . São Paulo, 2008.p. 81

<sup>28</sup> EDUARDO, Ítalo Romano, EDUARDO, Jeane Tavares Aragão e TEIXEIRA, Amauri Santos. *Direito Previdenciário: benefícios: teoria e 300 questões*. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Impetus 2003. p.28.

Antes da nova redação dada pela Lei 9.876/99, o art. 12, V, trazia a figura do segurado equiparado a trabalhador autônomo (art. 12, IV, b). O trabalhador autônomo não se confunde com empregado. Diversamente deste, realiza serviços por conta própria, ausente, portanto, o critério de subordinação, que é indispensável à configuração de relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. O art. 12, IV, a, também previa a figura do trabalhador eventual (que é aquela pessoa, diferentemente do empregado, que realiza serviços esporádicos, não contínuos, para determinado empregador, mesmo porque o seu trabalho não se encontra ligado às atividades permanentes da própria empresa), a qual foi revogada pela Lei 9.876/99. A referida norma modificadora do art. 12 da Lei de Custeio, ao invés de estabelecer como segurado o autônomo e a ele equiparar algumas outras situações, trouxe nova sistemática, abrigoando diversas situações sob a alcunha contribuinte individual.

Sob essa rubrica, introduzida pela Lei 9.876/99, reúnem-se as extintas figuras do autônomo, equiparado a autônomo e empresário. Trata-se de categoria heterogênea, pois reúne categorias de trabalhadores muito diferenciadas entre si, dificultando sua conceituação.<sup>29</sup>

Como foi demonstrado, além de abranger as situações do autônomo, também acresceu outras novas hipóteses a esse rol de contribuintes.

### **2.1.5 SEGURADOS ESPECIAIS**

Consiste na “última categoria de segurados obrigatórios enumerada pela legislação”.<sup>30</sup> Estão previstos no art. 12, VIII. A respeito destes, a EC 20/98 determinou que sua contribuição seria obtida a partir da incidência de alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção, pelo que fariam jus aos benefícios previdenciários, nos termos da lei (art. 195, §8º, CF).

Para que reste configurada a hipótese do segurado especial, mister se faz que “exerçam suas atividades ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”.<sup>31</sup> Regime de economia familiar pode ser entendido

---

<sup>29</sup> BALERA, Wagner (coordenação), *Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213*. Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2008.p. 125

<sup>30</sup> DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira, e LAZZARI João Batista. *Manual de Direito Previdenciário* 9ª Ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2008, p 195.

<sup>31</sup> HORVATH, Miguel Júnior. *Direito Previdenciário*. 6.Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2006, p. 142.

como a atividade desempenhada com ajuda dos membros da família, de forma exclusiva, quer dizer, sem a participação de empregados, sendo que tal colaboração familiar se apresenta como indispensável à própria subsistência. O conceito de subsistência, aqui, não se vincula apenas à própria subsistência. O conceito de subsistência, se vincula apenas à hipótese simplista de cultivo para consumo próprio dos familiares, abrangendo, também, o comércio da produção para sua sobrevivência.

### **2.1.6 SEGURADO FACULTATIVO**

É aquele que se filia ao sistema por vontade própria, na medida em que não se encontra dentre os arrolados como segurado obrigatório. Trata-se, como o próprio nome indica, de uma faculdade, encontrando-se, portanto, na esfera do desejo pessoal o ingresso ou não no sistema, passando a contribuir, se quiser, para obter os benefícios legais. Todo aquele maior de 16 anos de idade que desejar filiar-se ao sistema mediante contribuição poderá fazê-lo, como se encontra indicado no art. 14 da Lei 8.212/91. entendemos que o aumento da idade mínima de capacidade para o exercício de atividade remunerada, pela Emenda Constitucional nº 20 – que passou, com a alteração do art. 7º, XXXIII, CF, de 14 para 16 anos -, trouxe efeito na idade mínima do segurado facultativo, já que somente a partir dessa idade este será capaz para o exercício da atividade laboral. “No regime anterior, existia a figura do segurado facultativo, mas com menor amplitude, reservada praticamente aos religiosos, e quase extinta a partir da Lei nº 6.696, de 8.10.79, que se equiparou aos trabalhadores autônomos”.<sup>32</sup>

Apenas “poderá ser segurado facultativo se não estiver incluído como segurado obrigatório: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual ou segurado especial”.<sup>33</sup>

Por ser um ato “facultativo representa um ato voluntário, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e

---

<sup>32</sup> ROCHA, Daniel Machado da, JUNIOR, Jose Paulo Baltazar. Comentário à lei de benefícios da previdência social. 6ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006. p. 84

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Aristeu de. Manual Prático da Previdência Social. Ed.14ª . São Paulo. Atlas, 2006, p 43.

não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores (...).<sup>34</sup>

Por fim, como exemplos mais frequentes de segurados facultativos têm-se a dona-de-casa, os estudantes ou qualquer outro que não figure no rol dos segurados obrigatórios.

## 2.2 – BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

As prestações do Regime Geral da Previdência Social podem ser divididas em benefícios propriamente dito e serviços. Os benefícios são prestações pecuniárias como por exemplo as aposentadorias, enquanto os serviços são prestações assistenciais tendo como exemplo a reabilitação do segurado. “As prestações previdenciárias correspondem às obrigações impostas ao ente público pela ordem jurídica, a fim de que sejam minimizados os efeitos das contingências sociais”.<sup>35</sup>

Como já vimos anteriormente, a Previdência Social é uma forma de proteção social que visa proporcionar meios à manutenção do segurado e de sua família nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte, além de reabilitação profissional. Além disso, nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.<sup>36</sup>

São divididas as prestações do Regime Geral nas formas seguintes:

### 2.2.1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Utilizando os Conceitos de Russomano, (1981 *apud* Castro e Lazzari, 2006 p. 554) “ a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da

---

<sup>34</sup> EDUARDO, Ítalo Romano, EDUARDO, Jeane Tavares Aragão e TEIXEIRA, Amauri Santos. Direito Previdenciário: benefícios: teoria e 300 questões. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Impetus 2003. p.37

<sup>35</sup> ROCHA, Daniel Machado da, JUNIOR, Jose Paulo Baltazar. Comentário à lei de benefícios da previdência social. 6ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006. p.109.

<sup>36</sup> EDUARDO, Ítalo Romano, EDUARDO, Jeane Tavares Aragão e TEIXEIRA, Amauri Santos. Direito Previdenciário: benefícios: teoria e 300 questões. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Impetus 2003. p. 3

incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência”.<sup>37</sup>

Teremos em ponto posterior uma melhor análise com um maior aprofundamento sobre a Aposentadoria por Invalidez.

### **2.2.2 - APOSENTADORIA POR IDADE**

Benefício de prestação continuada devido ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, reduzidos tais limites para 60 e 55 anos de idade, respectivamente homens e mulheres, no caso de trabalhadores rurais. Nestes casos “a carência necessária à obtenção do benefício é de 180 contribuições mensais”.<sup>38</sup>

### **2.2.3 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**

Benefício de prestação continuada devido ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino, sendo integral aos 30 e 35 anos, respectivamente para mulher e homem.

### **2.2.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL**

Benefício de prestação continuada devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. De acordo com a nova redação dada ao § 4º do art. 57 pela Lei nº 9.032/1995, o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

---

<sup>37</sup> DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira, e LAZZARI João Batista . Manual de Direito Previdenciário 9ª Ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2008, p. 554.

<sup>38</sup> SANCHES, Adilson. Aposentadoria por idade. Material da 3ª aula da Disciplina de Benefícios, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social e Prática do Direito – Área de Concentração: Direito Previdenciário – UNISUL – REDE LFG. Pag. 4

Deve-se comprovar o “tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente”.<sup>39</sup>

#### **2.2.5 - AUXILIO DOENÇA:**

Benefício de prestação continuada devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Deve ser mencionada que o “auxílio doença é benefício estreitamente assemelhado à aposentadoria por invalidez, porquanto foi concebido para amparar o trabalhador incapaz profissionalmente”.<sup>40</sup>

#### **2.2.6 - SALÁRIO-FAMÍLIA:**

Benefício de prestação continuada devido ao segurado empregado, exceto ao doméstico, ao segurado trabalhador avulso e ao aposentado por invalidez ou por idade e aos demais aposentados com 65 anos ou mais, se do sexo masculino, ou 60 anos ou mais, se do sexo feminino, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

#### **2.2.7 - SALÁRIO-MATERNIDADE:**

Benefício de prestação continuada devido à segurada que der a luz, que adotar ou obtiver guarda judicial de uma criança. É devido por 120 dias nos casos de parto. Nos casos de adoção ou de guarda, 120 dias, se a criança tiver até 1 ano de idade; 60 dias, se a criança tiver entre 1 e 4 anos de idade e 30 dias, se a criança tiver de 4 a 8 anos de idade.

#### **2.2.8 - PENSÃO POR MORTE**

---

<sup>39</sup> Idem p. 5

<sup>40</sup> ROCHA, Daniel Machado da, JUNIOR, Jose Paulo Baltazar. Comentário à lei de benefícios da previdência social. 6ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006. p.265.

Benefício de prestação continuada devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

### **2.2.9 - AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Benefício de prestação continuada devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

### **2.2.10 - AUXÍLIO-ACIDENTE:**

Benefício de prestação continuada devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

### **2.2.11 - SERVIÇO SOCIAL**

A quem compete esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

### **2.2.12 - HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL:**

Deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Após estudar os benefícios que estão a proteger o trabalhador, cria-se condições mais claras de se poder ler e destrinchar as fundamentações legais usadas nas decisões judiciais, em especial nos casos de DIB.

### **3 - A POSENTADORIA POR INVALIDEZ E OS CRITÉRIOS DA DATA INICIAL PARA A SUA CONCESSÃO.**

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. “A Cobertura visa a garantia de padrão mínimo de sobrevivência em razão da perda do ganho mensal”.<sup>41</sup>

Obviamente, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para fazer jus ao benefício o segurado deverá se filiar ao regime geral antes de se tornar inválido. Terá que comprovar também que não perdeu a qualidade de segurado ou que a invalidez é anterior à perda daquela qualidade.<sup>42</sup>

A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e de doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a cada três anos.

A aposentadoria por invalidez é causa de suspensão do contrato de trabalho, podendo, em caso de reabilitação, o segurado voltar à empresa em que trabalhava. Porém, não tem estabilidade, podendo ser demitido com direito as verbas previstas na legislação trabalhista.

A invalidez pode ser física ou mental. A concessão da aposentadoria por invalidez em decorrência de doença mental está condicionada à apresentação do termo de curatela, ainda que de modo provisório. Observe-se, porém, que a falta de apresentação do termo de curatela não impedirá a concessão ou o pagamento de qualquer benefício do RGPS devido ao

---

<sup>41</sup> BALERA, Wagner (coordenação), Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213. Ed. Quartier Latin . São Paulo, 2008.p. 576

<sup>42</sup> BALERA, Wagner (coordenação), Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213. Ed. Quartier Latin . São Paulo, 2008.p. 577

segurado ou ao dependente civilmente incapaz, desde que o administrador provisório comprove, por meio de protocolo, o pedido judicial de curatela.<sup>43</sup>

Caso o aposentado volte a trabalhar por conta própria, terá sua aposentadoria cancelada.

### **3.1 - REQUISITO(S)**

Verificou se nas decisões colacionadas e estudadas, alguns requisitos que se repetem com maior frequência na análise processual onde antes de ser adotada uma deliberação busca o operador sanar suas dúvidas com a finalidade de obter um melhor embasamento, assim na maioria das decisões se encontra a menção a incapacidade permanente, incapacidade total ou o cumprimento da carência.

#### **3.1.1 - INCAPACIDADE PERMANENTE**

A incapacidade permanente para trabalho ou para a atividade habitual, com pequena possibilidade de recuperação é um requisito sempre recorrente nas decisões de aposentadoria por invalidez.

A perda definitiva da capacidade laboral é uma contingência social deflagrada da aposentadoria por invalidez. Distingue-se do auxílio-doença, também concebido para proteger o obreiro da incapacidade laboral, em razão de o risco social apresentar-se aqui com tonalidades mais intensas e sombrias, vale dizer, em princípio, o quadro é irreversível.<sup>44</sup>

A incapacidade laboral poderá ser dividida em genérica e específica. A primeira afastará o trabalhador de qualquer atividade laborativa. A segunda, apenas o afastará da função que normalmente exercia. Há de se considerar que, para o recebimento da referida prestação previdenciária, não há como exigir a incapacidade genérica, pois naturalmente excluindo-se casos excepcionais, o trabalhador sempre poderá exercer alguma outra função. Não se dá crédito ser essa a melhor exegese do texto legal. Deve haver incapacidade para a função que o segurado exercia habitualmente, sob pena de não alcançar o pretendido pelo dispositivo legal.

---

<sup>43</sup> HORVATH, Miguel Júnior. Direito Previdenciário. 6.Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2006, p. 209

<sup>44</sup> ROCHA, Daniel Machado da, JUNIOR, Jose Paulo Baltazar. Comentário à lei de benefícios da previdência social. 6ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006. p. 201.

A incapacidade que resulta na impossibilidade de reabilitação pode ser constatada de plano em algumas oportunidades, em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo.

Nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata. Assim, na maioria das vezes, concede-se inicialmente ao segurado o benefício de auxílio-doença por incapacidade temporária e então, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez. Por esse motivo, a lei menciona o fato de que o benefício é devido, estando ou não o segurado em gozo prévio de auxílio-doença.

### **3.1.2 - INCAPACIDADE TOTAL**

O termo é auto explicativo, porém encontramos lição que consegue dar maior amplitude e clareza a conceituação.

Incapacidade Total, isto é, para qualquer atividade que seja apta a garantir a subsistência do segurado. Ao contrário do auxílio doença, é imprescindível que o segurado afaste-se de toda e qualquer atividade profissional que anteriormente exercia. Não importa que essa outra atividade determine vinculação a regime previdenciário diverso do geral. Da mesma forma, havendo incapacidade temporária, com prognóstico de recuperação para a atividade anterior ou outra, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, e não a aposentadoria por invalidez.<sup>45</sup>

Sempre lembrando que nos casos de DIB são termos recorrentes e em vários casos fundamentais nas decisões.

### **3.1.3 - CARÊNCIA**

A carência está especificada no texto legal e constitui-se de 12 Contribuições Mensais (LBPS, art. 25, I), dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente o constante do art. 151. Desse modo para

---

<sup>45</sup> ROCHA, Daniel Machado da, JUNIOR, Jose Paulo Baltazar. Comentário à lei de benefícios da previdência social. 6ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006. p. 202.

reforço de idéia a aposentadoria por invalidez é “isenta de carência no caso de aposentadoria por invalidez acidentária de trabalho ou de qualquer natureza ou causa”.<sup>46</sup>

### **3.2 - DEFINIÇÃO DE INCAPACIDADE**

Tema dos mais complexos e que traz consigo bastante campo para discussão e interpretações, e encontramos na lições de Miguel Horvath Júnior uma explanação que muito nos ajuda a nortear o caminho.

Para fins previdenciários é valorizada a “incapacidade laborativa”, ou “incapacidade para o trabalho”, que foi definida pelo INSS como a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Para a imensa maioria das situações, a Previdência trabalha apenas com a definição apresentada, entendendo “impossibilidade” como incapacidade para atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelos trabalhadores da categoria da pessoa examinada. Na avaliação da incapacidade laborativa, é necessário ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições daquele próprio examinado enquanto trabalhava, e nunca os da média da coletividade operária. A razão essencial para se conceder qualquer benefício é o beneficiário estar em estado de necessidade social, objetivamente prevista pelo sistema previdenciário. Problema tormentoso é o estabelecimento do nível de perda da capacidade laboral que acarreta a concessão da aposentadoria por invalidez.<sup>47</sup>

É uma análise “valorativa” de estrita particularidade de cada caso, que requer dos operadores do direito atenção e criterioso estudo.

### **3.3 – FORMA DE CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ**

A constatação da invalidez é realizada por um profissional da área de medicina, que possui as melhores condições de avaliação do segurado.

Art. 42, § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência

---

<sup>46</sup> HORVATH, Miguel Júnior. Direito Previdenciário. 6.Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2006, p. 209

<sup>47</sup> HORVATH, Miguel Júnior. Direito Previdenciário. 6.Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2006, p. 203/204.

Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Caso o segurado venha a não se conformar com a conclusão médica contrária da previdência social, poderá esta decisão ser contestada no âmbito judicial, onde será necessário que se realize uma nova perícia, só que agora judicial.

Embora tenhamos um artigo bem claro que não deixa margem para interpretações, não é das tarefas mais simples a constatação da invalidez no cotidiano.

Merece destaque decisão da Turma Nacional de Uniformização do JEFs acerca da análise dos aspectos sociais na avaliação da incapacidade laborativa. Segundo a relatora, juíza federal Maria Divina Vitória, “a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT – Organização Internacional do trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. As restrições ao idoso aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez.”(IUJEF n. 2005.83.00506090-2/PE, julgado em 17.12.2007).<sup>48</sup>

Ao serem confrontados os casos reais colacionados, emerge que nas decisões foram elencados os critérios técnicos previstos em lei, bem como os critérios sociais dos indivíduos.

### **3.4 - A DATA INICIAL DA INCAPACIDADE.**

A data inicial da incapacidade geralmente é encontrada no laudo pericial, onde o perito, após examinar o segurado, estabelece a partir de quando o segurado examinado passou a não mais poder exercer atividade que lhe promova a subsistência.

Essa data é importante pois é a partir dela que o segurado terá direito ao recebimento inicial do seu benefício, sendo válido tanto nos casos do recebimento do auxílio-doença como na aposentadoria por invalidez.

---

<sup>48</sup> DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira, e LAZZARI João Batista. Manual de Direito Previdenciário 9ª Ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2008, p. 525/526.

Na ação judicial, é importante formular quesito acerca da data do início da incapacidade, a fim de que se determine o termo inicial do benefício. Aliás, este dado pode ser fundamental para a procedência ou improcedência de uma ação, tendo em vista que embora incapaz, se a contingência social afetar o segurado após o transcurso do período de graça, não fará ele jus à prestação. Em alguns casos, todavia, a jurisprudência já deixou de perquirir a respeito da manutenção da qualidade de segurado, quando a administração ao indeferir o requerimento, fundamentou a decisão apenas na existência de incapacidade.

Na falta de prova pericial ou documental a respeito, ou no caso da impossibilidade de precisar quando o segurado restou incapacitado, deve ser tomada como data de início da incapacidade aquela da realização do laudo. Contudo, a jurisprudência, majoritariamente, tem fixado, como termo inicial, a data do laudo, deixando de fazer a necessária distinção entre as situações fáticas e processuais substancialmente diversas.<sup>49</sup>

Nos casos em que o pedido venha de forma administrativa e não haja nenhuma inconsistência, basta que o segurado aguarde os trâmites legais para que possa alcançar o seu objetivo.

Porém o que nos importa nesse trabalho são os casos em que ocorreram justamente essas inconsistências, que fazem com que tenha-se de sair do padrão administrativo e socorrer-se do auxílio do judiciário .

Assim existe a seguinte afirmativa:

A circunstância de o segurado ir à via Judiciária para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez pode fazer com que nem sempre sejam suficientes, para elucidação da data do início do benefício, os critérios que descrevemos na regra-matriz deste benefício, fazendo-se necessário, em certos casos, levar em consideração outros fatores que, a rigor, não se incluem na estrutura da norma previdenciária.<sup>50</sup>

São esses outros fatores que influenciam nas decisões extra administrativa ou extra previdenciária que fazem com que a data inicial do benefício tenham uma variedade bem acentuada.

Passemos agora a ter contato com alguns casos quem vem bem a exemplificar essa variedade de fixação e resoluções dos problemas que ocorrem com a DIB.

### **3.5 DATA INICIAL NO LAUDO PERICIAL**

Quando o laudo do perito traz consigo a data inicial da invalidez fica bem mais simples o trabalho dos operadores do direito, pois, é a constatação de um

---

<sup>49</sup> ROCHA, Daniel Machado da, JUNIOR, Jose Paulo Baltazar. Comentário à lei de benefícios da previdência social. 6ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006. p. 208 e 209.

profissional da área de saúde, que possui treinamento e conhecimentos específicos para realizar esse trabalho.

Encontramos vários casos onde houve a necessidade de se recorrer ao judiciário e o resultado foi o estabelecimento de que a DIB era a data do laudo pericial.

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO LAUDO PERICIAL. INDEFERIDA A POSTULAÇÃO POR VIA ADMINISTRATIVA, O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVE SER CONCEDIDO A PARTIR DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE CONSTATOU A INCAPACIDADE LABORATIVA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (RESP N. 259.795/RS, STJ, R., REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, 5A T., DJU 16.10.2000

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA BRAÇAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PREENCHIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Inexistência de remessa oficial na sentença de 04.12.2002, com a imposição de pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir de 10.08.2001 - data da citação. Inteligência do § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil. 2. É devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhador braçal, que comprovou a carência e a qualidade de segurado mediante prova material. 3. Início de prova material da atividade rural, consistente em certidão de casamento, datada de 17 de julho de 1965, onde consta a profissão de lavrador, de seu esposo, bem como a certidão de nascimento dos seus filhos. 4. Prova testemunhal pertinente ao labor rural da parte, como diarista, na audiência realizada em 11.11.2002.

---

<sup>50</sup> POLINO, Daniel. A Aposentadoria Por Invalidez No Direito Positivo Brasileiro. Ed. LTR. São Paulo, 2001, p.201.

5. Prova pericial que atesta a incapacidade da autora, em razão de ser portadora de varizes de membros inferiores. 6. Aplicação do no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, para concluir que a segurada, de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento. 7. *Benefício com início a partir do laudo pericial* - dia 21 de junho de 2002 (DIB). 8. Benefício no importe de um salário mínimo mensal (RMI). 9. Desnecessidade de exame dos demais termos da condenação, em razão da inexistência de remessa oficial e de insurgência por parte do instituto previdenciário. 10. Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação por parte da autarquia previdenciária. 11. Com arrimo no § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez requerida na presente ação, parte recorrida LFM , nascida em 05.01.1949, inscrita no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, referente à aposentadoria por invalidez, de um salário-mínimo mensal (RMI), a partir do laudo pericial - dia 21 de junho de 2002 (DIB). 12. Apelação da autarquia parcialmente provida AC 861338, TRF3, Rel. Juíza Vanessa Mello, 9ª Turma, DJU 29/03/2007

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS: CARÊNCIA, QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARCIAL. CUMPRIMENTO. CARÊNCIA DISPENSADA. CARDIOPATIA GRAVE. TERMO INICIAL. VALOR. REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Inexistência de remessa oficial na sentença de 23.01.2006, com a imposição do pagamento de auxílio-doença a partir de 02.04.2003 - data da citação. Inteligência do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. 2. Requisitos para a concessão de auxílio-doença: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade

para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. 3. Autor portador de cardiopatia grave. Patologia que independe de carência, conforme art. 151 da Lei Previdenciária e a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23.08.2001. 4. Distribuição da ação em 12.03.2003. 5. Preservação da qualidade de segurado do autor. Incidência do art. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91. 6. Incapacidade constatada em laudo médico pericial, consistente em hipertensão arterial essencial, em cardiopatia hipertensiva e em insuficiência aórtica. 7. Auxílio-doença, com início na data da perícia - dia 19.05.2005 (DIB). 8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. 9. Prequestionamento afastado, diante da ausência de fundamentação pelo instituto previdenciário. 10. Aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. Antecipação, de ofício, da tutela jurisdicional, determinando ao INSS para que proceda à imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença, ao autor J O D S, nascido em 25.06.2003, portadora da cédula de identidade RG nº xx.xxx.xxx - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, cujo termo inicial é o dia 19.05.2005 (DIB). 11. Parcial provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. ). AC – APELAÇÃO CIVEL – 1137896 TRF3, Relatora Juíza Vanessa Mello 9ª Turma, DJU 31/01/2007

Essas decisões vem ao encontro ao que estabelece a lei estabelece pois “quando precedido de auxílio-doença, a data inicial do benefício por invalidez será a do dia seguinte ao da cessação daquele benefício. Será a data da constatação da invalidez, se o benefício tiver sido requerido dentro do prazo de 30 dias do evento ou a partir do 16º dia para segurados empregados”<sup>51</sup>.

### **3.6 - DATA INICIAL NA CONCESSÃO DO AUXILIO-DOENÇA**

---

<sup>51</sup> BALERA, Wagner (coordenação), Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213. Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2008. p. 557.

Inconteste é que quando a data inicial da invalidez é encontrada no auxílio-doença e a transformação em aposentadoria por invalidez torna-se muito mais tranqüila, pois então, o benefício será devido a partir do dia imediato ao do término do auxílio-doença.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida.

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias.

Então com um pouco mais de pesquisa encontramos julgados que vêm ao encontro do a Lei dispõe onde foi confirmado ou reafirmado que o momento da DIB realmente é o término do auxílio-doença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Autora que recebeu benefício de auxílio-doença. Inconteste o cumprimento dos requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado. 3- Incapacidade atestada pelo laudo pericial. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, para interpretar o laudo pericial. 4- O período de vigência do

benefício é contado a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Dia 03/08/1999 - DIB

5- Os juros de mora são devidos a partir da citação. 6- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7- Os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91. 8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença degenerativa que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. 9- Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 801548 Relatora Juíza Vanessa Mello 9ª Turma, DJU 31/01/2007

Nestes casos observa-se que o trabalho do operador do direito se faz de uma maneira mais tranqüila, já que o caso em concreto vem a ser solucionada pelo preceito legal com precisão exata.

### **3.7 - DATA INICIAL NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Há episódios em que a data inicial do benefício, deve ser estabelecida na data do requerimento administrativo junto ao INSS.

Pode-se estabelecer o termo inicial da aposentadoria na data do requerimento administrativo pois, desde a referida data a parte autora já sofria de doença incapacitante.

INDÚSTRIA DE CALÇADO - COSTUREIRA E PESPONTEIRA - "COLA DE SAPATEIRO" - FORMULÁRIO - PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA - LIMITAÇÃO DECORRENTE DA LEI 6.877/80 - CONECTÁRIOS - PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. - Reconhecimento da especialidade do serviço desenvolvido a partir de 01/01/81, para fins de conversão e soma ao período de atividade comum, na forma da Lei nº 6.877/81, vedado o cômputo de período anterior. - Suficiência do formulário DSS-8030 e da prova testemunhal para comprovação da nocividade do serviço, no caso, malgrado a imprestabilidade do laudo feito pelo perito judicial. - A DIB do benefício deve ser mantida na data do requerimento administrativo, muito embora não exaurida a fase administrativa. Não há fundamento jurídico no requerimento do INSS de alterar a DIB para a citação. - Efetuando-se o cálculo do tempo de serviço da autora até 15/12/98, data anterior à entrada em vigor da EC 20/98, conta ela com 25 anos, 10 meses e 27 dias, suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço como percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 65, da data em que se tornaram devidas. - Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, mas somente a partir da citação, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e,

mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. - Ação julgada parcialmente procedente. AC – APELAÇÃO CÍVEL- 785064 – TRF3 – Relator Juiz Rodrigo Zacharias – 7ª Turma – DJU 09/11/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS: CARÊNCIA, QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARCIAL. CUMPRIMENTO. TERMO INICIAL. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Hipótese de remessa oficial em sentença datada de 09.09.1999, ocasião em que vigia a Lei nº 9.469, de 10.07.1997 2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Requisitos para a concessão de auxílio-doença: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. 4. Cumprimento do período de carência pela parte autora. 5. Distribuição da ação em 13.07.1998. 6. Preservação da qualidade de segurado do autor. Incidência do art. 15, da Lei nº 8.213/91. 7. Incapacidade constatada em laudo médico pericial, consistente em miocardiopatia. 8. Concessão de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo - dia 26.05.1998 (DIB). 9. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. 10. Correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91, e legislação superveniente, consoante a súmula nº 08, do Tribunal Regional Federal e súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça. 11. Juros de mora, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, ocasião em que serão de 01% (hum por cento) ao mês. 12. Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora. 13. Aplicação do § 3o, do art. 461, do Código de Processo Civil. Antecipação,

de ofício, da tutela jurisdicional, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença à autora M A S , nascida em 09.07.1952, portadora da cédula de identidade RG nº xx.xxx.xxx, com termo inicial em 26.05.1998 (DIB). 14. Parcial provimento da remessa oficial. 15. Parcial provimento da apelação do instituto previdenciário. AC - APELAÇÃO CIVEL – 600168 TRF3 – Relatora Juíza Vanessa Mello – 9ª Turma – DJU 09/11/2006

Há de se ressaltar que no primeiro caso apresentado, o laudo do perito não foi considerado para a fixação da data da DIB, “malgrado a imprestabilidade do laudo feito pelo perito judicial”, e por esse motivo teve a Relatora de estabelecer outra data que não a constante do laudo.

### **3.8 - DATA INICIAL NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

Encontramos casos onde o termo inicial do benefício deva ser fixado no momento de ajuizamento da ação.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de auxílio-doença (arts. 59, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o trabalho, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Autora que recebeu benefício de auxílio-doença. Incontestes o cumprimento dos requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado. 4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial. 3- Benefício com início a partir do ajuizamento da ação - dia 22 de julho de 2004 (DIB). 4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada

consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5- Os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91. 6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. 7 - Apelação da autarquia desprovida. AC - APELAÇÃO CIVEL – 1280352 TRF3 – Relatora Juíza Vanessa Mello – 9ª Turma – DJU 16/07/2008

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM E TEMPO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ 28/05/1998. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. “1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O § 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº. 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº. 9.032/95. 3. A DIB deve ser alterada para 28/05/99, porque somado o tempo de serviço até esta data (ajuizamento da ação). 4. Fica mantido o percentual de 94% a incidir sobre o salário-de-contribuição. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos”. AC – APELAÇÃO CIVEL –

663453 TRF3 – Relator Juiz Rodrigo Zacharias – 7ª Turma –  
DJU 06/03/2008

Muitas vezes só é possível essa fixação por motivo do autor ter seu pedido não acolhido pelo INSS, já vir assistido por um auxílio-doença, que não, foi transformado em aposentadoria por invalidez, então na discussão judicial o magistrado fixa a data no momento em que o autor se insurge judicialmente.

### **3.9 - DATA INICIAL NA CITAÇÃO**

Temos ainda casos onde pelas peculiaridades processuais há a fixação da data inicial no memento da citação, onde atende-se ao Código de Processo Civil (CPC) art. 219, que considera esse o momento em que se encontrou a resistência a pretensão.

Podemos notar que nesse caso foi adotado um princípio do CPC para que se resolva a causa previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1- Sentença condenatória proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, não obstante afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, vez inexistir valor certo a ser considerado. 2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o

segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 3- O autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência. 4- Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. 5- Incapacidade atestada pelo laudo pericial. 6- Benefício com início a partir da citação - dia 08 de agosto de 2002 (DIB). 7- A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em incidência a partir do ajuizamento da ação. 8- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9- Não havendo condenação em custas e despesas processuais, infundada a impugnação neste aspecto. 10- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da autarquia parcialmente providas. AC - APELAÇÃO CIVEL – 1083189 TRF3 – Relatora Juíza Vanessa Mello – 9ª Turma – DJU 25/06/2008

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01). - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente. - Termo inicial do benefício fixado na data da citação pois, apesar de ser devida a aposentadoria desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença, o

pedido da parte autora, em sua exordial, restringiu-se à fixação do referido termo na data da citação. - Referentemente à verba honorária, não obstante seu percentual devesse ser reduzido para 10% (dez por cento) considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, foi mantido em 15% (quinze por cento), vez que inexistente irresignação por parte do ente autárquico com vistas à sua diminuição. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Recurso da parte autora parcialmente provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1266256 – TRF3 – Relatora Desembargadora Vera Jucovsk – 8ª Turma – DJU 12/08/2008

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Não conhecimento do recurso no tocante à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Recebimento no duplo efeito (fls. 100) e inadequação da via eleita. Contra a decisão que estipula os efeitos sem que a apelação é recebida cabe agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil).- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. - Matéria preliminar rejeitada. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, nos termos da sentença, tendo em vista a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1278277 TRF3 - Relatora

Desembargadora THEREZINHA CAZERTA – 8ª Turma – DJU  
26/08/2008

A fixação da DIB na data de citação foi o mais recorrente quando do momento de pesquisa, pois apresentou grande quantidade numérica de soluções adotadas, por ser solicitado pelos defensores da parte como o constante em duas das decisões que foram colacionadas acima.

## CONCLUSÃO

Há de se observar, durante todo o relatado e pesquisado nos capítulos anteriores, uma série de fatos e fatores que fazem com que o segurado, ao recorrer à sua prestação por vias administrativas, não consegue alcançar o desejado e tem de recorrer ao Judiciário para aí, sim, com a manifestação deste Poder, finalmente encontrar o benefício almejado.

É com esse intuito que procuramos demonstrar que, aparentemente, uma questão simples como a Data do Início do Benefício (DIB) tem implicância de real valor nos casos onde não se encontre uma clara e precisa definição da sua aplicação.

E para que possamos solucionar esses impasses será obrigatório a busca de critérios e fundamentações na Constituição Federal, que traz os princípios pelos quais nos devemos balizar para alcançar a intenção da Proteção Social, princípios estes que sempre é bom lembrar, a universalidade da cobertura, uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, irredutibilidade nos valores dos benefícios, eqüidade na forma de participação no custeio, diversidade na base de financiamento e o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

Onde, couber teremos que nos socorrer do Código de Processo Civil, pois nem sempre a matéria Previdenciária por si só está apta a resolver a questão, ou mesmo pode se tratar de uma questão cuja solução é pertinente ao Código de Processo Civil e que está afeta a um processo Previdenciário.

Ainda, sempre temos de nos lembrar e mencionar as Leis Complementares, Leis Ordinárias, estas onde encontramos especificamente e, principalmente, as quatro regras principais em matéria de Previdenciário tais como a Lei 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde, Lei 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social, Lei 8.213/91 – Plano de Benefícios e Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Encontram-se ainda na nossa relação de material de trabalho as controversas Medidas Provisórias, decretos Legislativos, Resoluções do Senado, Atos Administrativo Normativos e finalmente a Jurisprudência.

Estudou-se também o Plano de Benefícios da Previdência Social, onde obteve-se uma noção dos beneficiários segurados e suas distinções, vimos quais são os benefícios em espécie, aposentadorias, auxílios, salário-família, salário-maternidade, pensão por morte, serviço social e habilitação e reabilitação profissional.

Chegou-se então na aposentadoria por invalidez, seus requisitos, suas definições de incapacidade, como constatar essa incapacidade e suas várias datas iniciais que são lançadas conforme cada caso em particular.

Verificamos que principalmente nessa matéria tem o judiciário buscado atender aos princípios constitucionais para que o segurado esteja protegido no seu direito, porém sem nunca esquecer os ideais de justiça, analisando caso a caso usando de ferramentas certas e necessárias, sempre com cuidado de não cair no assistencialismo desregrado.

As decisões adotadas para a resolução dos casos de Data do Início do Benefício (DIB) requerem grande trabalho e conhecimento não só da matéria previdenciária, bem como de outros ramos do direito, o que faz com que o especialista em matéria previdenciária seja um eterno estudante, pois sempre se defrontará com novas questões que lhe exigirão não somente o conhecimento do que já se encontra consolidado, como também, daquilo que virá, seja pelo caminho da inovação ou da transformação.

Uma das características do Direito Previdenciário é que pode-se recorrer tanto aos processos administrativos do INSS, como ao Poder Judiciário.

Percebe-se também nas decisões o grande uso do Código de Processo Civil, tanto que nas doutrinas é de corrente o uso do termo *subsidiário*, ou seja, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

É preciso políticas públicas sérias, profissionais e de longo prazo, acima de disputas partidárias ou interesses individualistas.

Esse trabalho não teve por intuito esgotar o tema, apenas traçando diretrizes para que, cada vez mais tenhamos noção da complexidade do mesmo, para que tenha a notoriedade que merece.

Para atingir seu objetivo, teve e terá sempre como norte a nossa Magna Carta quando logo em seu início coloca em seu primeiro artigo, dentre os princípios fundamentais, o da dignidade da pessoa humana.

Apesar de inúmeras leis, ainda não há um Código Previdenciário, ficando, conseqüentemente, todas essas leis dispersas, dificultando o trabalho do operador do direito.

Há que entender que mister se faz um estudo para cada caso concreto, principalmente no que concerne ao tema da Data Inicial do Benefício, porque somente assim teremos uma sociedade digna e justa, onde cada um saberá que recebe corretamente o benefício a quem tem direito e trabalhou para tal, e teremos o que a nossa Constituição Federal tanto preza em seu preâmbulo que seria *assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social...*

Após todo o assunto posto e estudado salta aos olhos que a solução ou melhor as soluções adotadas para sanar os problemas na fixação da DIB não são diretas e catalogáveis pois sempre advêm da invasão das questões e realidades do mundo fático ao mundo jurídico, o que obriga no intérprete do Direito, em todos os níveis de trabalho, a uma constante reflexão e atualização para que não se perca e possa obter a solução melhor para cada caso.

Fechamos este trabalho lembrando que os problemas da DIB não ocorrem somente na aposentadoria por invalidez e, sim, com os outros benefícios também, sempre encontramos julgados que vêm a solucionar tais ocorrências, tendo sido escolhido essa abordagem do tema para focar melhor o estudo.

As soluções e caminhos aqui levantados servem também como orientação quando a controvérsia da Data Inicial do Benefício não estiver afeta a aposentadoria por invalidez, podendo-se aplicar aos casos concretos de acordo com os princípios, normas e resoluções aqui estudados.

Ao atingirmos o traçado em todo o acima expendido, teremos finalmente uma sociedade digna, justa e feliz, que é a busca de todos os indivíduos sem distinção e, nesse ano de aniversário de nossa Constituição Federal, que completou 20 anos, esperamos que ela consiga, enfim, atingir seus objetivos!

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner (coordenação), Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213. Ed. Quartier Latin . São Paulo, 2008.

COELHO. Fábio Alexandre. Manual de Direito Previdenciário: benefícios / Fábio Alexandre, Luciana Maria Assad, Vinícius Alexandre Coelho – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira, e LAZZARI João Batista . Manual de Direito Previdenciário 9ª Ed. Florianópolis: Conceito editorial,

EDUARDO, Ítalo Romano, EDUARDO, Jeane Tavares Aragão e TEIXEIRA, Amauri Santos. Direito Previdenciário: benefícios: teoria e 300 questões. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Impetus 2003.

HORVATH, Miguel Júnior. Direito Previdenciário. 6.Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2006.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 4ª Ed. Podium. Salvador, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes, Curso de Direito Previdenciário, tomo III: direito previdenciário procedimental. Ed. LTR. São Paulo, 1998.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Securidade Social, 22 Ed. Editora Atlas, São Paulo, 2005

OLIVEIRA, Aristeu de. Manual Prático da Previdência Social. Ed.14ª . São Paulo. Atlas, 2006.

POLINO, Daniel. A Aposentadoria Por Invalidez No Direito Positivo Brasileiro. Ed. LTR. São Paulo, 2001.

ROCHA, Daniel Machado da, JUNIOR, Jose Paulo Baltazar. Comentário á lei de benefícios da previdência social. 6ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006.

SANCHES, Adilson. Relação Jurídico-previdencial. Material da 3ª aula da Disciplina Seguridade Social, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social e Prática do Direito – Área de Concentração: Direito Previdenciário – UNISUL – REDE LFG.

\_\_\_\_\_. Aposentadoria por idade. Material da 3ª aula da Disciplina de Benefícios, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social e Prática do Direito – Área de Concentração: Direito Previdenciário – UNISUL – REDE LFG.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, Direito Previdenciário. Ed. Saraiva. São Paulo, 2007  
3ª Ed.